



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação do Pantanal Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 23 de janeiro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade do Pantanal Matogrossense - FAPAN, com sede no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso. (Ref. e-MEC 201114471)		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000184/2014-15		
PARECER CNE/CES Nº: 190/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Em manifestação encaminhada em 29/9/2014, a Faculdade do Pantanal Matogrossense (FAPAN) solicita ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a derrogação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) contida na Portaria nº 4, de 23 de janeiro de 2014, que nega a autorização do funcionamento do curso de Enfermagem pela Instituição de Educação Superior (IES) reclamante.

Tal decisão foi amparada pela análise técnica da SERES que concluiu pelo indeferimento, após análise do relatório de avaliação, em conjunto com a do recurso realizado pela IES junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, que manteve o parecer da Comissão de Avaliação. Tal decisão foi baseada nos seguintes conceitos atribuídos a indicadores ou itens:

- 1.8 Estágio curricular Supervisionado – conceito 1
- 1.9 Atividades Complementares – conceito 1
- 1.10 Trabalho de Conclusão do Curso – conceito 1

Além de ter sido considerado o não atendimento do requisito legal: 4.1 Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.

Em relação às dimensões a IES obteve os seguintes conceitos: Dimensão 1 – 3; Dimensão 2 – 3,5 e Dimensão 3 – 3,2, recebendo Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

2. Do recurso

A IES inicia seu recurso questionando a injustiça do indeferimento. A Instituição interpôs recurso ao Poder Judiciário para “evitar que um erro da CTAA prejudicasse análise do pedido, fato que lamentavelmente ocorreu”. Indica a não observância em relação ao que prevê a Lei nº 9.784/1999 e, relação ao processo administrativo.

Ao passar aos fatos a IES indica que possui (CI) 4 (quatro) e não deveria ter sido tratada dessa forma.

Em relação ao não cumprimento da carga horária do estágio curricular a IES alega “erro material” quando indicou 800h e não 840h, que, no entanto, pareceriam também no

Projeto Pedagógico de Curso (PPC). Na verdade, aparecem no texto 3 cargas horárias: 800h, 830h e 840h. Enaltece aqui, e ao longo do recurso, os conceitos positivos obtidos e a injustiça do indeferimento por conta dos requisitos indicados.

Quanto à ausência de regulamentos próprios destinados ao Estágio Supervisionado, a IES alega, inclusive, que, perante a Constituição, teria a liberdade de compor seus regulamentos de forma livre e quando julgasse necessário: “As IES são livres, portanto, para se organizarem da melhor forma que entenderem e, no caso destes autos, essa liberdade possibilita a opção de regulamentar os estágios curriculares da forma mais eficiente possível: ou especificamente para cada curso, como escolhido, de maneira geral, para todos os cursos da Ies”. Da mesma forma argumenta a IES em relação às atividades complementares.

Quanto ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) a IES argumenta que, institucionalmente, essa atividade seria a mesma do relatório de estágio “... por opção da IES, respaldadas pelo já citado princípio da liberdade de concepções pedagógicas, o relatório de estágio é, da mesma forma que uma monografia, uma forma de TCC”. Ou seja, a IES considera um relatório de estágio, um TCC. Segunda a IES a Comissão não considerou essa atividade.

Fica claro que, ao considerar dessa forma, a IES afirma que não organiza atividades disciplinares regulares em torno do TCC. Antes utiliza o relatório de estágio, fato que dificilmente poderá ser atribuído como aspecto negativo para o aluno se esse for insuficiente como texto ou reflexão do conjunto dos conteúdos do curso, ou mesmo como exercício de reflexão acerca dos diversos aspectos do curso frente à sociedade, destinados, inclusive, ao egresso. Afinal é regra da IES.

Quanto ao não cumprimento integral das Diretrizes, a IES alega que as cumpre. Argumenta que o cumprimento se dá por conta de uma disciplina de família e meio ambiente e de outro lado, que não haveria exigência de estágios nos primeiros anos em redes do Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo confirmando e citando o inciso II do art. 5º: “as atividades teóricas e práticas desde o início do curso, permeando toda a formação do Enfermeiro, de forma integrada e multidisciplinar”.

Alega no mais que as Diretrizes são normas gerais que “não se prestam a especificar detalhadamente os currículos”.

Ora, esse é o caso mesmo de uma norma geral, um indicativo à formação que não diz como a IES deve organizar, mas sinaliza como ação geral do curso.

Por fim, a IES alega falta de proporcionalidade na razão do indeferimento e solicita ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que vote contra a Portaria nº 9.784/1999 que indeferiu a autorização do curso de Enfermagem da FAPAN.

3. Análise do Relator

Ao verificar o conjunto do processo avaliativo e regulatório, a primeira sensação é de desajuste. Causas relevantes não poderiam ser sobrestadas no momento do compito final da nota por dimensão, tampouco poderia haver a indicação de que o curso da IES reuniria condições mínimas de qualidade. Isso não deixa de ser a declaração de um juízo de valor, para além das notas, digamos, objetivas ou, para além do censitarismo presente mesmo em avaliações *in loco*.

Essas questões devem ser debatidas pela regulação com posturas diversas das conclusões finais do relatório de avaliação, adotadas quando os mesmos avaliadores indicam questões tão prementes ou que desafiam o marco legal. Nesse caso, no entanto, o processo de avaliação acaba ficando subeficiente, já que informa as condições, mesmo que mínimas do curso. Há de se organizar essas questões frente a uma reflexão mais ampla a partir do próprio CNE e de suas comissões já existentes.

De outro lado, a IES embora tenha a sensação de ter seu curso negado, por meros detalhes, passa a organizar um recurso baseado na desqualificação dos argumentos ou de resultados mesmo que parciais do processo avaliativo.

Assim, quando trata da questão da carga horária do estágio supervisionado, alega erro material ou de redação do PPC. Afinal, o PPC é, por si, um texto. Assim, um erro lá contido expressa, para além de um erro de redação, um erro de declaração, ou um erro de projeto. Para que o argumento de erro material ou erro intencional, que não expresse a realidade fosse evidenciado, seria necessário que os estágios estivessem organizados e funcionando com as horas adequadas. Fato esse impossível em um projeto de autorização.

Quanto à ausência de regulamento para o estágio, a IES alega que não caberia à SERES exigir isso dela para um determinado curso, mas sim aceitar sua organização interna de regulamentos gerais. Em que pese a adequada institucionalidade das políticas de estágio é necessário que essas, inclusive, indiquem a necessidade de regulamentos específicos em relação às características de áreas e cursos. O fato é que cursos da área da saúde, e outros, exigem regulamentos para atendimento de especificidades e necessidades acadêmicas e sociais próprias, o que pode ser institucional é a política de estágios ou práticas.

Se tratarmos da ausência de regulamento ou de organização dos TCCs, o argumento fica ainda mais tênue. Ao considerar esses como possíveis de serem realizados por reuso de relatórios de estágios, a IES compromete um aspecto essencial do curso que é, em muitos casos, o único capaz de propor uma reflexão mais ampla do estudante acerca de sua área de estudo, perspectivas de aplicação e entendimento global dos conteúdos ministrados. Aprofundar as noções de competências e habilidades aprendidas no curso é um dos alcances do TCC.

A IES nesse caso, se apropria de uma atividade já realizada, abrevia a tarefa do aluno e economiza fatores envolvidos no precioso complexo de organização disciplinar, orientação e julgamento em bancas do TCC. Essas práticas a IES declara institucionais. Exibe, no entanto, (CI) 4 (quatro). Cabe a reflexão acerca da imensa diversidade de resultados que um mesmo instrumento de avaliação propicia.

Por fim, a não adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de Enfermagem são evidenciadas nos dois itens apontados pelo próprio argumento da IES. De um lado, admite o limite da tratativa da questão ambiental em uma disciplina que trata de família e ambiente. De outro, cita, ela mesma, a redação que implica em práticas dos estudantes desde o início do curso.

A questão curricular, as estratégias de organização e gestão do aprendizado, as políticas de ordenamento e atualização de conteúdos e práticas são essenciais para um curso e para a IES. A IES demonstra fragilidade e rapidez de análise quando declara que dentre as limitações indicadas, algumas pertencem à própria instituição e não apenas ao curso.

Em que pese a boa intenção da IES, é essencial que seja corrigido os aspectos relativos às estratégias curriculares apontadas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 4, de 23 janeiro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, da Faculdade do Pantanal Matogrossense - FAPAN, localizada no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Educação do Pantanal Ltda., com sede no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente